



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081149-36.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANESSA GUIMARAES DE BARROS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1081149-36.2023 - DIG

Comarca: São Paulo

Apelante: Wanessa Guimarães de Barros

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.278

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxílio-acidente concedido em demanda anterior. Pretensão de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária. Constatação pericial de ausência de agravamento das limitações laborais. Aposentadoria incabível. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Guimarães de Barros em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 200/205), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido, deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de agravamento da redução da capacidade laboral constatada anteriormente.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença dos requisitos necessários à conversão do

auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fls. 225/226).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Wanessa Guimarães de Barros ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, durante o seu exercício laboral como escriturária em banco (serviços gerais), teve redução de sua capacidade laboral, pela qual já lhe foi concedido auxílio-acidente, o qual veio a se tornar inadequado diante do agravamento das lesões, que passaram a demandar a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária. Alegou a presença de lesões ortopédicas e de perda auditiva.

Realizada perícia médica judicial, em 19/07/2024, sobreveio laudo da perita (fls. 124/133), Dra. Daniele Pimentel Maciel, concluindo que não houve agravamento da condição anteriormente constatada na segurada.

Na oportunidade, a expert destacou, dentre outros pontos, que:

O exame físico pericial demonstrou ausência de desuso da articulação dos membros superiores, como atrofia muscular. Isso demonstra que a limitação de amplitude da movimentação dos braços informada não ocasiona repercussão funcional geral da mobilidade, uma vez que seriam esperados sinais de desuso articular como atrofia em situações em que o

paciente não realiza a movimentação dos braços descrita pelo periciado.

Ademais, houve negatividade de sinais indiretos que sugerem inflamação osteotendínea como crepitação, sugerindo a ausência de processo inflamatório ativo na articulação do ombro.

Periciada informou dor para a movimentação do ombro, principalmente para movimentos de maior amplitude.

Dessa forma, não há agravamento de incapacidade previamente constatada em perícia anterior (fl.53).

Não há evidência de agravamento de doença previamente analisada, considerando a nova documentação médica apresentada (fl.103 a 106). (fl. 126)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que atualmente a segurada possui a mesma condição já apreciada em juízo anteriormente, pela qual já lhe foi concedido auxílio-acidente, não tendo havido agravamento da redução da capacidade laboral que justifique a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.

Destaco, ainda, que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de

incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).*

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator